



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008386/2004-62
Recurso nº 923.512 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.367 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LEVER IGARASSU S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Evidenciada a existência de erro no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), não procede o lançamento correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Victor Humberto da Silva Maizman e Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 149 a 151):

O Mandado de Procedimento Fiscal, MPF-Complementar, informações acerca das prorrogações do MPF e o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo constam das fls. 01/05.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 06/11 para exigência de Contribuição Social, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2004, além de multa exigida isoladamente, no valor total de R\$ 50.172,29, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2000.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 – Glosas – Dedução a maior da CSLL mensal paga por estimativa: valor apurado conforme item 3.1 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

002 – Multas isoladas – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – CSLL estimativa (verificações obrigatórias): constatação de falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada do mês de dezembro de 1999, conforme item 3.2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

No citado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, anexado às fls. 12/17, a autoridade fiscal relata o levantamento empreendido em relação ao PIS, à Cofins e Contribuição Social.

No caso específico da CSLL, a matéria foi tratada no item 3, tendo a autoridade fiscal constatado que o contribuinte deduziu indevidamente, na Ficha 30 da DIPJ/2000, o valor de R\$ 15.133,52 (*sic*, o correto é R\$ 15.223,10), correspondente à diferença entre o valor declarado como CSLL Mensal Paga por Estimativa de R\$ 123.181,20 e os pagamentos apurados de R\$ 107.958,10.

Foi ainda apurada falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa, consoante disposto no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No item 4 do citado termo fiscal consta a relação dos documentos que fundamentaram a exigência, anexados às fls. 18/68.

Cientificado do lançamento em 27/09/2004, conforme consignado no auto de infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 71/143, em 26/10/2004, cuja síntese é feita em seguida.

I – Dos fatos

O impugnante faz um resumo da autuação.

II – Das preliminares

II-A) Da inaplicabilidade da Taxa Selic na apuração do crédito tributário

O impugnante contesta a aplicação da taxa Selic na determinação do crédito tributário devido nos seguintes tópicos:

II-A-1) Colocação do problema

II-A-2) Conceito de juros de mora utilizado pela legislação fiscal

II-A-3) Da utilização da Selic para fins de apuração dos juros moratórios – desvirtuação da lei

II-A-4) Do excesso dos encargos moratórios ante a utilização da Selic

II-A-5) Da derrogação da Selic como indexador dos juros de mora e o desrespeito ao princípio da isonomia

II-A-6) Taxa Selic – verdadeira hipótese de incidência tributária – precedente do Superior Tribunal de Justiça

III – Do direito

O defendente alega que não deixou de efetuar o recolhimento da CSLL, tendo anexado DCTF para comprovar que foi realizada compensação com tributo da mesma espécie.

Passa a discorrer sobre compensação, tendo afirmado que a autoridade fiscal entendeu por bem não homologar a compensação efetuada, sendo tal denegação efetuada sem nenhuma alegação em tese, sem solicitação e, conseqüentemente, verificação da documentação suporte do direito ao crédito.

Com efeito, a fiscalização, em momento algum, questionou a compensação efetuada, nem efetuou o procedimento devido, qual seja, analisar e, em casos de não-homologação da compensação, intimar o impugnante para que efetuasse o pagamento do débito no prazo de trinta dias.

Ademais, resta comprovado, pelos documentos anexados, que o referido crédito foi compensado com o saldo credor de CSLL de R\$ 12.274,70, consoante cópia da DIPJ do ano-base de 1998, cuja Ficha 29, lançado no campo errado, atualizado pela Selic até o vencimento da contribuição devida em dezembro, é de R\$ 15.223,11.

Salienta que, de forma alguma, houve, por parte da empresa, dolo no preenchimento da Declaração, tendo ocorrido apenas um erro na linha da DIPJ, estando todos os outros dados corretos.

IV – Do pedido

Requer sejam acatadas as razões apresentadas e que o auto de infração seja julgado improcedente.

Valendo-se do princípio administrativo de que o impugnante pode fazer sua prova a qualquer momento, requer sejam apresentados, posteriormente, os outros documentos e provas, bem como a realização de sustentação oral e preferência na pauta de julgamento.

Os documentos anexados à impugnação são os seguintes:

- cópia de DIPJ 1999 – fls. 102/112;

- cópia de DIPJ 2000 – fls. 113/124;
- cópia demonstrativo de apuração de crédito tributário – fl. 125;
- cópia de Darf – fl. 126;
- cópia de atos societários – fls. 127/141;
- instrumento de procuração – fls. 142/143.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte mantida (fls. 148):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS - DEDUÇÃO INDEVIDA

Comprovada, na apuração do ajuste anual, a dedução a maior da CSLL mensal paga por estimativa, é lícita a glosa dos valores correspondentes.

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO

Na compensação de eventuais créditos do contribuinte com débitos existentes, para que se produzam os efeitos legais próprios dessa forma de extinção do crédito tributário, devem ser observadas estritamente as normas pertinentes, visando não só resguardar os direitos do contribuinte, mas também a uniformização de procedimentos e o controle da Administração Tributária.

[...].

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Cientificada da referida decisão em 26/02/2008 (fls. 162), a tempo, em 25/03/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 163 a 170, instruído com os documentos de fls. 171 a 178, nele argumentando, em síntese:

- a) que a multa de ofício proporcional aplicada é inconstitucional, em face do seu evidente caráter confiscatório;
- b) que o valor glosado, na verdade, refere-se ao saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ/99, no valor de R\$ 12.274,70, devidamente corrigido pela SELIC;
- c) que esse saldo negativo foi informado na referida DIPJ/99, como se pode observar nos documentos já anexados aos autos;
- d) que, porém, por um lapso, deixou de informar, na DIPJ/2000, esse saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998;

- e) que tanto isso é verdade que o próprio acórdão recorrido reconheceu que houve um equívoco;
- f) que, na realidade, houve somente um erro formal no preenchimento da DIPJ quanto à declaração do saldo negativo em questão, sendo tal falha causada involuntariamente pela Recorrente, sem qualquer intenção dolosa ou fraudulenta, na medida em que não houve qualquer vantagem ou redução no valor do imposto devido;
- g) que, assim, não deixou de efetuar o recolhimento da CSLL, pois, conforme já aduzido na Impugnação, foi realizada compensação com tributo da mesma espécie, tendo em vista que se compensou o valor negativo de R\$ 12.274,70, apurado no ano-calendário de 1998, com o saldo de R\$ 123.181,20, apurado em 1999;
- h) que o valor negativo foi devidamente corrigido, o que resultou no montante de R\$ 15.223,10, ora glosado;
- i) que tal fato não poderia acarretar à Recorrente qualquer tipo de sanção, uma vez que o próprio acórdão recorrido alega que a DIPJ tem mero cunho informativo;
- j) que, além disso, data vênua, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, é possível, quanto à DCTF, que seja alegado erro de preenchimento, sem que o contribuinte seja penalizado por isso; e
- k) que, assim, não há que se falar em imposto devido, visto que o crédito em questão foi extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN, tornando-o inexigível.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Argumenta a Recorrente, basicamente, que o valor glosado, a título de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não recolhida, teria sido oriundo da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 1999, no valor de R\$ 12.274,70 (saldo negativo de CSLL), o qual, corrigido pela taxa Selic até dezembro de 1999, resultaria no montante de R\$ 15.223,11, e que essa compensação teria sido demonstrada na respectiva Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

6. Compulsando-se a documentação anexada pela Recorrente, verifica-se a existência de um saldo negativo de CSLL, no exercício de 1999, de **R\$ 12.274,70** (fls. 112), fato admitido pela própria decisão recorrida (fls. 152):

Conforme se verifica pela tela extraída do sistema que controla o processamento das DIPJ (fl. 146), o contribuinte não informou na DIPJ/2000 – Ficha 28A – Linha 13, o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1998, fato que confirma o equívoco no preenchimento da DIPJ alegado pelo impugnante.

7. Esse saldo negativo, corretamente atualizado pela taxa de juros Selic, corresponde, em 31/01/2000, a **R\$ 15.223,08**, que é, basicamente, o valor objeto de glosa pela fiscalização (R\$ 15.223,11):

ANO	MÊS	TAXA	VALOR
1999	Janeiro	2,18	12.274,70
	Fevereiro	2,38	
	Março	3,33	
	Abril	2,35	
	Maio	2,02	
	Junho	1,67	
	Julho	1,66	
	Agosto	1,57	
	Setembro	1,49	
	Outubro	1,38	
	Novembro	1,39	
	Dezembro	1,6	
2000	Janeiro	1,00	15.223,08
SOMA		24,02*	

Processo nº 19647.008386/2004-62
Acórdão n.º 1803-01.367

S1-TE03
Fl. 188

* Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000)

8. A firma a decisão recorrida que (fls. 152):

Nesse particular, cumpre salientar que os documentos anexados pelo impugnante não fazem prova de sua alegação, uma vez que não há comprovação da apresentação de DCTF, ou de DCTF retificadora antes de iniciado o procedimento fiscal, com a indicação da compensação do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1998, com o débito da mesma contribuição apurado em dezembro de 1999.

Em verdade, a DCTF relativa ao 4º trimestre de 1999 (fl. 45) atesta a existência de débito apurado pertinente à CSLL, em dezembro, no valor de R\$ 85.291,03 e créditos vinculados (pagamento) do mesmo valor.

Portanto, contrariamente à alegação do impugnante, não há comprovação da compensação de saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/1999 – ano-calendário de 1998, com o débito objeto do presente processo, na importância de R\$ 15.223,10.

9. Consta da DIPJ do exercício de 2000 o seguinte, relativamente ao mês de dezembro (fls. 40):

Discriminação	Dezembro Valor
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução até o mês	
PROPORCIONALIDADE DA CSLL	
Receita Bruta Acumulada até Abril	12.738.597,08
Receita Bruta Acumulada até o Mês	45.746.615,90
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	4.867.699,73
02. CSLL APURADA	529.905,60
DEDUÇÕES	
03. (-) 1/3 da COFINS Efetivamente Paga	406.724,40
04. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (Art. 8º da MP 1.991/99)	0,00
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	22.667,06
06. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital (MP 1.991/99)	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
08. CSLL A PAGAR	100.514,14
09. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
10. CSLL A PAGAR POR SCP	0,00
11. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

10. Já na correspondente DCTF do mesmo período de apuração, citada pela decisão recorrida, foi declarado o seguinte (fls. 45):

Processo nº 19647.008386/2004-62
Acórdão n.º 1803-01.367

S1-TE03
Fl. 189

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CNPJ : 00.880.935/0001-00	Trimestre : 4º Trimestre/1999	Página: 001
Nome Empresarial: LEVER IGARASSU S/A		
Débito Apurado e Créditos Vinculados		
Grupo do tributo: CSLL - CONTRIBUICAO SOCIAL S/LUCRO LIQUIDO		
Código receita: 2484-1		
Denominação: CSL DAS DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM ESTIMATIVA MENSAL		
Periodicidade: MENSAL	Período de apuração: DEZEMBRO	
Débito apurado	85.291,03	
Créditos vinculados		
- Pagamento	85.291,03	
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00	
- Outras Compensações e Deduções	0,00	
- Parcelamento	0,00	
- Exigibilidade Suspensa	0,00	
- Dedução com DARF	0,00	
Soma dos créditos vinculados	85.291,03	
Saldo a pagar	0,00	
Débito Apurado - R\$	85.291,03	
Total do contribuição social apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações.		
Total: 85.291,03	Quotas: NÃO	

Pagamento - R\$	85.291,03
Relação de DARF vinculados ao Débito:	
PA: 31/12/1999	CPF/CNPJ: 00.880.935/0001-00
Data de vencimento: 31/01/2000	Código da receita: 2484
Valor do principal: 85.291,03	Nº de referência:
Valor pago do débito: 85.291,03	

11. Ora, a diferença entre o valor da CSLL a Pagar, informado na DIPJ (R\$ 100.514,14), e o valor da CSLL declarada como devida, constante da DCTF (R\$ 85.291,03), é, justamente, de **R\$ 15.223,11**.

12. À toda evidência, está-se diante de um mero **erro de preenchimento da DCTF**, já que, nela, deveria ter sido informado um débito, para o mês de dezembro de 1999, de **R\$ 100.514,14**, de conformidade, aliás, com a respectiva DIPJ, com a posterior indicação de Créditos Vinculados de **R\$ 15.223,11** (saldo negativo de CSLL do exercício de 1999) e de **R\$ 85.291,03** (pagamentos com darf), com a consequente apuração de Saldo a Pagar zero.

13. O Informativo STF nº 665, de 7 a 11 de maio de 2012, transcreve trechos de decisão do Ministro Luiz Fux (HC 101.132 ED/MA) que, embora tratando de assunto diverso, se aplicam, a meu ver, como uma luva, à situação do presente processo:

A fase instrumentalista do Direito Processual deriva da necessidade de legitimação do Judiciário. Com efeito, o descrédito social gerado em razão de decisões que se furtam à resolução do mérito por apego exagerado a questiúnculas procedimentais, sem qualquer fundamento razoável, gera uma crise de efetividade dos direitos e põe em xeque, em última análise, a sobrevivência dos Poderes instituídos. A persistir a orientação formalista, veremos ressuscitado o regime romano

das legis actiones, do purismo formal excessivo e absoluto desse período [do qual] data a conhecida passagem das Institutas de Gaio (IV/11), em que relata a perda de uma causa em virtude de a parte ter utilizado o termo vide[ira] no lugar de árvore, que era o correto. Em artigo publicado em obra recente que coordenei, Bruno Bodart vaticina que [a] forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo dura lex, sed lex (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). Carlos Alberto Álvaro de Oliveira observa que o formalismo excessivo faz com que o seu poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio. Segundo anota o autor, as formas processuais cogentes não devem ser consideradas formas eficaciais (Wirkform), mas formas finalísticas (Zweckform), subordinadas de modo instrumental às finalidades processuais. Se a finalidade da prescrição foi atingida na sua essência, sem prejuízo a interesses dignos de proteção da contraparte, o defeito de forma não deve prejudicar a parte, mesmo em se tratando de prescrição de natureza cogente, pois, por razões de equidade (justiça do caso concreto, segundo Radbruch), a essência deve sobrepujar a forma (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In : Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 137, p. 7-31, 2006).

14. Por conseguinte, **não procede** a presente autuação fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes